

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1010918-07.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Requerente: Adriano Lourenco da Silva

Requerido: Anselmo José de Oliveira Campos e outro

Justiça Gratuita

ADRIANO LOURENCO DA SILVA ajuizou ação contra ANSELMO JOSÉ DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO, pedindo a resolução de contrato de prestação de serviços e o acertamento de seus efeitos pecuniários, mediante o reembolso de valores e indenização por dano moral. Alegou, para tanto, que contratou o réu para execução de obra de construção civil, mas ele a abandonou, cumprindo apenas em parte a obrigação, e causando-lhe prejuízo, pois os pagamentos realizados superam o volume de serviços prestados e houve constrangimento moral.

Diligenciou-se sem êxito a citação pessoal dos réus, convocados então por edital, sem manifestação em tempo hábil.

Foi-lhes nomeado curadora, que contestou por negativa geral.

Manifestou-se o autor.

Este juízo ponderou a respeito da hipótese de ilegitimidade passiva de Élida Paula de Oliveira Campos e concedeu oportunidade de manifestação ao autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A circunstância de Élida ter atuado na execução do contrato, tal qual preposta do engenheiro e empreiteiro contratado (v. Fls. 232/233), não a tornaria parte legítima para responder pelas consequências do contrato descumprido, pois a nada se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

obrigou diretamente perante o autor. Fosse assim, pelo raciocínio apresentado a fls. 232/233, qualquer preposto do réu, um mestre de obras, um pedreiro, por exemplo, responderiam pela inexecução. Um dos pedidos, por exemplo, é reverter em favor do autor uma multa prevista em contrato não firmado por Élida. Note-se, ainda, a petição inicial não atribui a ela qualquer ato ou fato de execução ou inexecução do contrato, utilizando sempre a terceira pessoa do singular, *o requerido*, para referir-se ao contrato. Faltar-lhe-ia legitimidade passiva. Percebo, nada obstante, que uma parcela significativa do preço da obra foi paga em seu favor (v. fls. 80), o que recomenda sua manutenção na lide, haja vista o dever de reembolso perante o autor e a circunstância revelada, pelo depósito, de que beneficiou-se da contratação.

Denota-se que houve abandono da obra pelos prestadores de serviço, que sequer foram encontrados para a citação, ou seja, desapareceram e causaram prejuízo ao autor.

É de rigor devolverem o valor em dinheiro recebido, pelo serviço não executado, tal qual o critério de proporcionalidade apresentado pelo autor.

Não houve previsão de multa em desfavor do profissional contratado, faltando juridicidade à inversão daquela ajustada em seu favor. É inviável criar-se uma regra para hipótese não prevista pelas partes.

Também é inviável a pretensão indenizatória por dano material, pois constitui mera hipótese o autor deixar de pagar aluguel no final do prazo previsto para a conclusão da obra.

O artigo 403 do Código Civil, preconiza ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. Observa-se no caso concreto, pedido de ressarcimento por dano hipotético ou eventual, insuscetível de reparação.

É diversa da tese jurídica definida na súmula 162 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe: "Descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de venda e compra, é cabível a condenação da vendedora por lucros cessantes, havendo a presunção do prejuízo do adquirente, independentemente da finalidade do negócio".

Trata-se, aqui, de um contrato para execução de obra de construção civil, com pagamentos ainda pendentes, não se podendo assegurar que, se estivesse o réu no cumprimento de suas obrigações, também a autora levaria a sua a termo.

E muito menos se justifica o deferimento de verba indenizatória por dano moral, porquanto se vislumbra na espécie mero aborrecimento e a necessidade de recorrer à via judicial, para acertamento de uma relação jurídica.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O inadimplemento contratual somente induziria verba indenizatória por dano moral se seus efeitos, por sua natureza ou gravidade, ultrapassassem o aborrecimento normal e repercutissem na esfera da dignidade da pessoa humana. A não ser assim, ter-seia a conclusão de que todo e qualquer inadimplemento contratual acarretaria dano moral indenizável. Não é assim.

Fácil concluir que a inadimplência contratual por uma das partes pode trazer aborrecimentos ao outro contratante, mas esse dissabor pode afetar qualquer cidadão em decorrência da complexidade da vida em sociedade, consoante refletiu o ilustre Desembargador Ruy Coppola, do TJSP, no Recurso de Apelação 0081309-57.2011.8.26.0002, j. 30.01/2014, com os seguintes acréscimos jurisprudenciais:

O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível (REsp 876.527/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, julgado em 01/04/2008, DJe 28/04/2008).

CIVIL. DANO MORAL. O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido" (REsp 201.414/PA, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, 3ª Turma, julgado em 20/06/2000, DJ 05/02/2001, p. 100).

Em suma, indevida indenização por dano moral na espécie.

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido**, decreto a resolução do contrato de prestação de serviços e condeno os réus, **ANSELMO JOSÉ DE OLIVEIRA CAMPOS** e **ÉLIDA PAULA DE OLIVEIRA CAMPOS**, a pagarem para o autor, **ADRIANO LOURENÇO DA SILVA**, a importância de R\$ 9.354,61, com correção monetária e juros moratórios à taxa legal, estes contados da época da citação inicial, respondendo ainda por metade das custas processuais e por honorários advocatícios fixados em 10% do valor resultante da condenação.

Rejeito os pedidos remanescentes e condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios da patrona dos contestantes, fixados em R\$ 1.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de agosto de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA